

**Legislação  
de Bolso**

*Jus*PODIVM

# CÍVEL

## 5 em 1

**5<sup>a</sup>**

EDIÇÃO

Revista e  
atualizada

- + LINDB
- + Código Civil
- + Código de Processo Civil
- + Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais)
- + Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais)

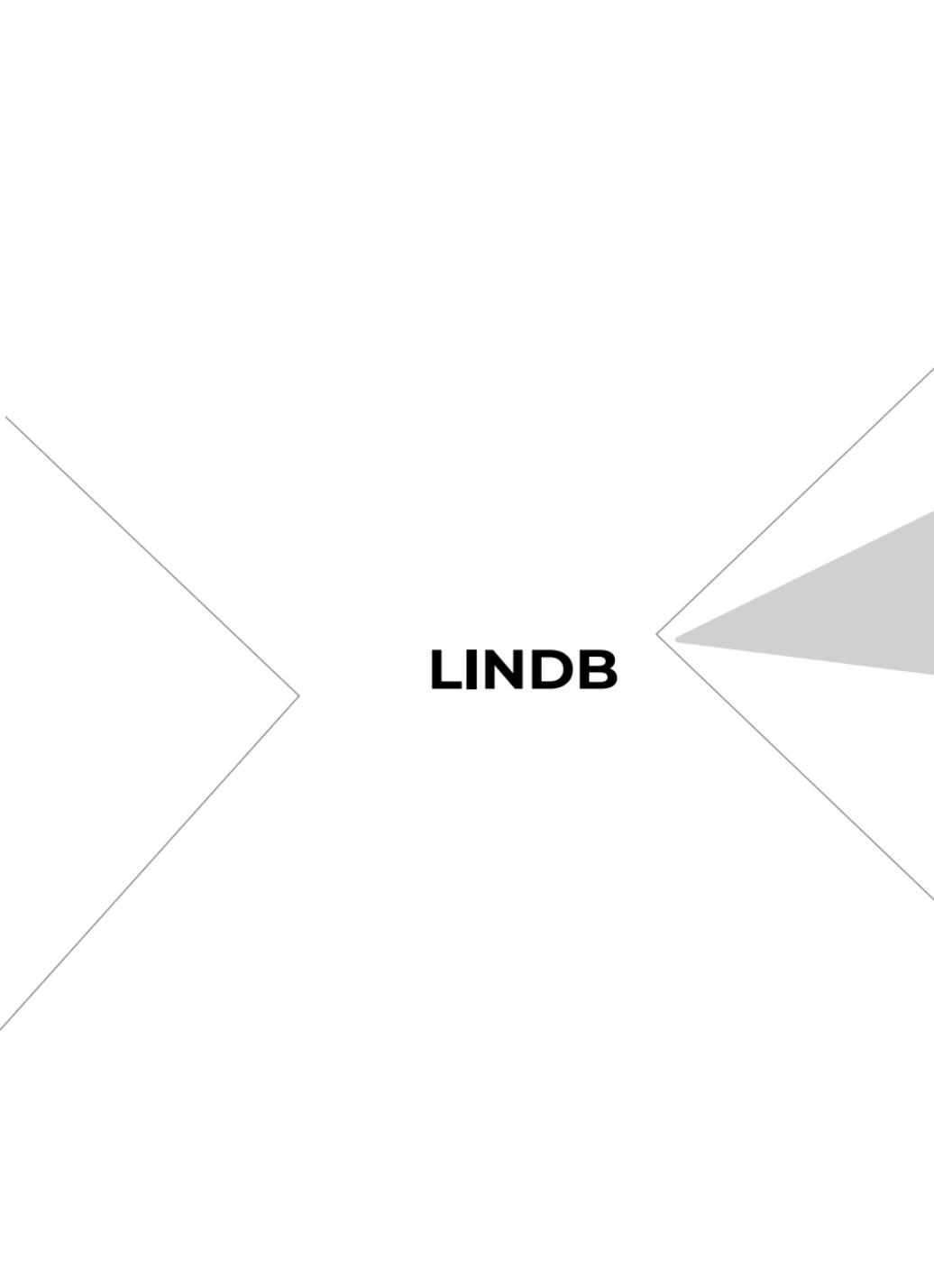
- Texto integral das normas
- Índice alfabético-remissivo para cada norma
- Remissões nos artigos

2025



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



**LINDB**

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## DECRETO-LEI N. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

### *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º; 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- ▶ arts. 100; 101; 107 a 111, CTN.

- ▶ art. 8º, CLT.
- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- ▶ art. 5º, LIV, CF.

**Art. 6º** A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 1.577; 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131; 135, CC/2002.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 337, § 1º; 502, NCPC.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

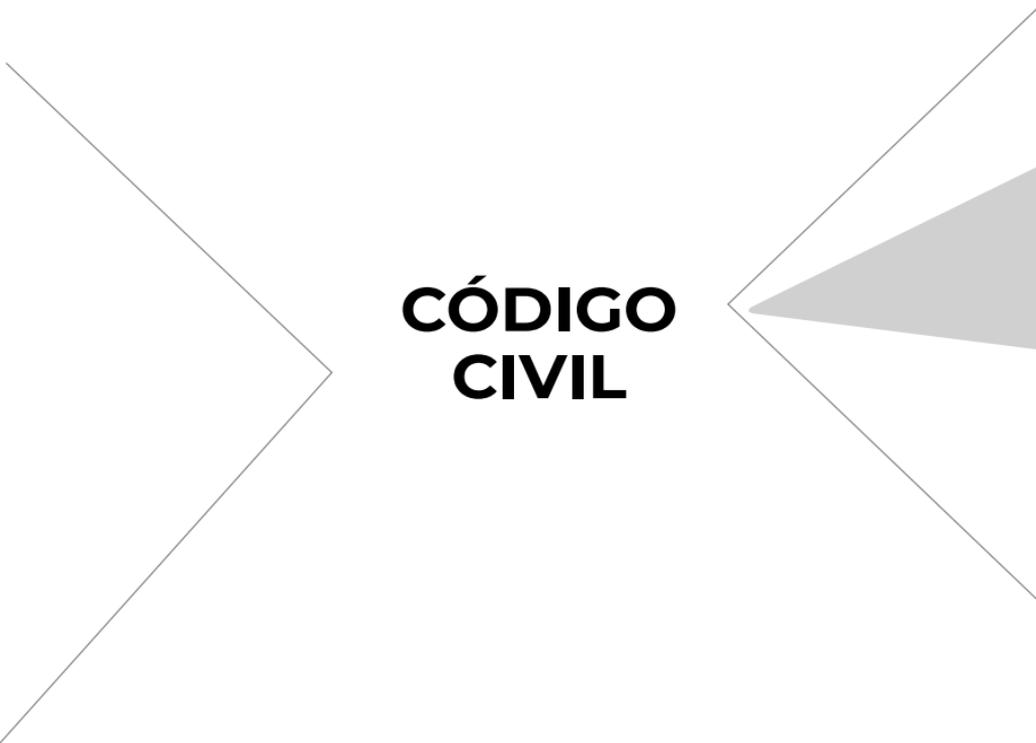
- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39; 70 a 78; 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ arts. 55 a 58, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ art. 71, Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.



**CÓDIGO  
CIVIL**

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

## PARTE GERAL

<b>LIVRO I – DAS PESSOAS</b> .....	<b>arts. 1º a 78</b>
<b>TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS</b> .....	<b>arts. 1º a 39</b>
Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade .....	arts. 1º a 10
Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade .....	arts. 11 a 21
Capítulo III – Da Ausência .....	arts. 22 a 39
<i>Seção I</i> – Da Curadoria dos Bens do Ausente .....	arts. 22 a 25
<i>Seção II</i> – Da Sucessão Provisória .....	arts. 26 a 36
<i>Seção III</i> – Da Sucessão Definitiva .....	arts. 37 a 39
<b>TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS</b> .....	<b>arts. 40 a 69</b>
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 40 a 52
Capítulo II – Das Associações .....	arts. 53 a 61
Capítulo III – Das Fundações .....	arts. 62 a 69
<b>TÍTULO III – DO DOMICÍLIO</b> .....	<b>arts. 70 a 78</b>
<b>LIVRO II – DOS BENS</b> .....	<b>arts. 79 a 103</b>
<b>TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS</b> .....	<b>arts. 79 a 103</b>
Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos .....	arts. 79 a 91
<i>Seção I</i> – Dos Bens Imóveis .....	arts. 79 a 81
<i>Seção II</i> – Dos Bens Móveis .....	arts. 82 a 84
<i>Seção III</i> – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis .....	arts. 85 e 86
<i>Seção IV</i> – Dos Bens Divisíveis .....	arts. 87 e 88
<i>Seção V</i> – Dos Bens Singulares e Coletivos .....	arts. 89 a 91
Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados .....	arts. 92 a 97
Capítulo III – Dos Bens Públicos .....	arts. 98 a 103
<b>LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS</b> .....	<b>arts. 104 a 232</b>
<b>TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO</b> .....	<b>arts. 104 a 184</b>
Capítulo I – Disposições Gerais .....	arts. 104 a 114
Capítulo II – Da Representação .....	arts. 115 a 120
Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo .....	arts. 121 a 137
Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico .....	arts. 138 a 165
<i>Seção I</i> – Do Erro ou Ignorância .....	arts. 138 a 144

# CÓDIGO CIVIL

## LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

### Institui o Código Civil.

▷ DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▷ arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- ▷ art. 70, NCPC.
- ▷ art. 7º, *caput*, LINDB.

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▷ arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- ▷ art. 7º, *caput*, LINDB.
- ▷ arts. 124 a 128, CP.
- ▷ arts. 50; 71; 178; 896, NCPC.
- ▷ arts. 7º a 14; 228; 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▷ art. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▷ Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.
- ▷ arts. 71; 72; 447; 698; 896, NCPC.
- ▷ Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

**I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)**

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ arts. 71; 72; 74; 447, NCPC.
- ▷ arts. 34; 50, p.u.; 52, CPP.
- ▷ art. 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

**I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;**

- ▷ arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.
- ▷ art. 793, CLT.
- ▷ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

**II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)**

- ▷ art. 1.767, I a III, deste Código.

**III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)**

- ▷ arts. 1.767; 1.777 deste Código.

**IV - os pródigos.**

- ▷ arts. 104; 171; 1.767, V, 1.777 deste Código.
- ▷ arts. 71; 72; 447, NCPC.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▷ arts. 231 e 232, CF.
- ▷ Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- ▷ art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▷ arts. 666; 1.517; 1.860, p.u., deste Código.
- ▷ arts. 27; 65; 115, CP.
- ▷ arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- ▷ arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- ▷ Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

- ▷ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

**I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;**

- ▷ arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.
- ▷ art. 725, NCPC.
- ▷ art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▷ Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

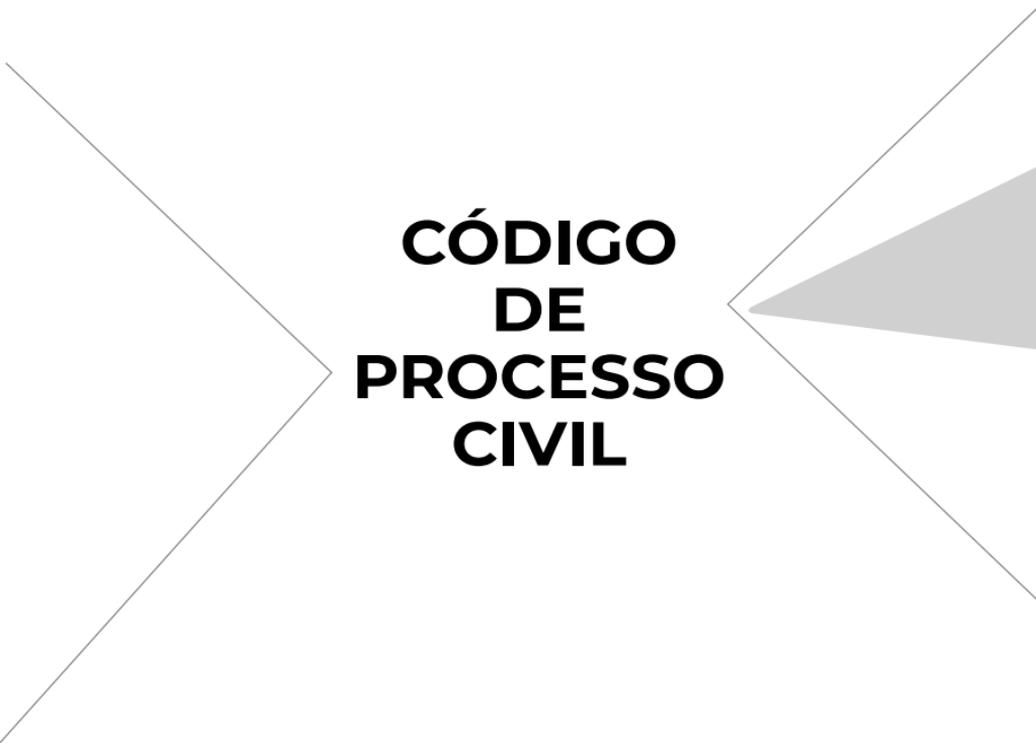
**II - pelo casamento;**

- ▷ art. 1.511 e ss. deste Código.

**III - pelo exercício de emprego público efetivo;**

- ▷ art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

**IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;**



**CÓDIGO  
DE  
PROCESSO  
CIVIL**

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS .....	arts. 1º a 15
<b>TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS .....</b>	<b>arts. 1º a 15</b>
Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil .....	arts. 1º a 12
Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais .....	arts. 13 a 15
<b>LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL .....</b>	<b>arts. 16 a 69</b>
<b>TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO .....</b>	<b>arts. 16 a 20</b>
<b>TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>arts. 21 a 41</b>
Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional .....	arts. 21 a 25
Capítulo II – Da Cooperação Internacional .....	arts. 26 a 41
<i>Seção I</i> – Das Disposições Gerais .....	arts. 26 e 27
<i>Seção II</i> – Do Auxílio Direto .....	arts. 28 a 34
<i>Seção III</i> – Da Carta Rogatória .....	arts. 35 e 36
<i>Seção IV</i> – Das Disposições Comuns às Seções Anteriores .....	arts. 37 a 41
<b>TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA .....</b>	<b>arts. 42 a 69</b>
Capítulo I – Da Competência .....	arts. 42 a 66
<i>Seção I</i> – Das Disposições Gerais .....	arts. 42 a 53
<i>Seção II</i> – Da Modificação da Competência .....	arts. 54 a 63
<i>Seção III</i> – Da Incompetência .....	arts. 64 a 66
Capítulo II – Da Cooperação Nacional .....	arts. 67 a 69
<b>LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO .....</b>	<b>arts. 70 a 187</b>
<b>TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES .....</b>	<b>arts. 70 a 112</b>
Capítulo I – Da Capacidade Processual .....	arts. 70 a 76
Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores .....	arts. 77 a 102
<i>Seção I</i> – Dos Deveres .....	arts. 77 e 78
<i>Seção II</i> – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual .....	arts. 79 a 81
<i>Seção III</i> – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas .....	arts. 82 a 97
<i>Seção IV</i> – Da Gratuidade da Justiça .....	arts. 98 a 102

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

### *Código de Processo Civil.*

▷ DOU 17.3.2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

▷ art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

▷ art. 312, CPC.

**Art. 3º** Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

▷ art. 5º, XXXV, CF.

**§ 1º** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

▷ Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

▷ Súm. 485, STJ.

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▷ Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

▷ art. 22, I, j, Lei 11.101/2005.

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▷ art. 5º, LXXVIII, CF.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

▷ arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

▷ Res. 350/2020, CNJ.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▷ art. 5º, *caput* e LV, CF.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▷ arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

▷ art. 5º, LINDB.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência;

▷ arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▷ art. 93, IX, CF.

▷ arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.



**LEI DO JEC  
E DO JECRIM**

# LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

## LEI N. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

► JEC e JECRIM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Lei 13.140/2015 – Lei de mediação e autocomposição de conflitos.
- Lei 12.153/2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
- Lei 10.259/2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

**Art. 1º.** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

- CF/88: arts. 24, X, e 98, I.
- CPC/15: arts. 985 e 1.063.
- CDC: art. 5º, IV.

**Art. 2º.** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

### CAPÍTULO II. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

#### SEÇÃO I. DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º.** O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

**I** – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

**II** – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

- CPC/15: art. 1.063.

**III** – a ação de despejo para uso próprio;

- Lei 8.245/1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

**IV** – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

- CC: arts. 79 a 81.
- CPC/15: arts. 560 a 568.

**§ 1º.** Compete ao Juizado Especial promover a execução:

**I** – dos seus julgados;

**II** – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

- CPC/15: art. 784.

**§ 2º.** Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

- Lei 11.101/2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- Lei 6.830/1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- Lei 5.478/1968 – Dispõe sobre ação de alimentos.

**§ 3º.** A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

**Art. 4º.** É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- CC: arts. 70 a 78.
- CPC/15: arts. 43, 47 e 53.

**I** – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

**II** – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

- CPC/15: art. 53, III, d.

**III** – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

- CPC/15: art. 53, IV.



**ÍNDICES  
ALFABÉTICO-  
-REMISSIVOS**

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL

– A –

## ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

## ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

## ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, § 1º, 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

## ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1.735, V

## AÇÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601

- ▶ contra devedor; solidário: art. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302
- ▶ esbulho: 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: arts. 1.815 e 1.815-A
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herança: art. 1997
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: arts. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ *rebitória*: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor e seu fiador: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I, e 83
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

## ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentaria: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

– A –

## ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

## AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; citação: art. 73, § 1º, I a IV
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17
- ▶ renovação: art. 486

## AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

## AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

## AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

## AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b

## AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913

- ▶ valor da causa: art. 292, III

## AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

## AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

## AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

## AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

## AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609
- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

## AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

## AÇÃO DE DIVÓRCIO

- ▶ *vide* AÇÃO DE ESTADO

## AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

## AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553